SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238789 - SP (2025/0393770-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS	:	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
		LEANDRO FREITAS OLIVEIRA ABREU CORREIA - SP471241
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
		IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No recurso especial, alegou-se, em síntese, cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de julgamento antecipado da lide; o Tribunal de origem, porém, entendeu desnecessária a prova técnica, afastou a incidência da legislação consumerista por inexistência de destinatário final e considerou suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se foi acertada a decisão singular que invocou os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a vedação

Documento eletrônico VDA59407647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a461268-5667-4945-9984-268529608018

ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ); e (iii) o poder do relator de decidir monocraticamente recursos manifestamente inadmissíveis ou em conformidade com jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

4. Ressalta-se que a pretensão recursal, ao buscar rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de prova pericial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a suficiência da prova já produzida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Destaca-se que o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, de modo que o recurso especial não se presta a infirmar orientação já firmada por esta Corte em sentido convergente.

6. Pontua-se que, embora admitida em tese a revaloração jurídica de fatos incontroversos, cabia à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e concreta, que a análise pretendida não depende de reexame de provas ou de cláusulas contratuais, ônus que não foi cumprido.

7. Reafirma-se que o relator pode, com base no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, negar provimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, cabendo ao agravante, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão agravada.

8. Conclui-se que o agravo interno limita-se a reiterar a alegação genérica de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sem infirmar de modo específico e robusto a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, o que impõe a manutenção da decisão agravada, inclusive quanto à verba honorária.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59407647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a461268-5667-4945-9984-268529608018

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a461268-5667-4945-9984-268529608018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238789 - SP (2025/0393770-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS	:	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
		LEANDRO FREITAS OLIVEIRA ABREU CORREIA - SP471241
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
		IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No recurso especial, alegou-se, em síntese, cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de julgamento antecipado da lide; o Tribunal de origem, porém, entendeu desnecessária a prova técnica, afastou a incidência da legislação consumerista por inexistência de destinatário final e considerou suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se foi acertada a decisão singular que invocou os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ); e (iii) o poder do relator de decidir monocraticamente recursos manifestamente inadmissíveis ou em conformidade com jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

4. Ressalta-se que a pretensão recursal, ao buscar rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de prova pericial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a suficiência da prova já produzida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Destaca-se que o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, de modo que o recurso especial não se presta a infirmar orientação já firmada por esta Corte em sentido convergente.

6. Pontua-se que, embora admitida em tese a revaloração jurídica de fatos incontroversos, cabia à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e concreta, que a análise pretendida não depende de reexame de provas ou de cláusulas contratuais, ônus que não foi cumprido.

7. Reafirma-se que o relator pode, com base no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, negar provimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, cabendo ao agravante, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão agravada.

8. Conclui-se que o agravo interno limita-se a reiterar a alegação genérica de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sem infirmar de modo específico e robusto a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, o que impõe a manutenção da decisão agravada, inclusive quanto à verba honorária.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 559-567):

> *Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que não havia necessidade da produção de prova pericial, porquanto os elementos constantes dos autos seriam suficientes para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.*
>
> *Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignou que a parte recorrente não se enquadraria no conceito de destinatário final, uma vez que contraiu os empréstimos com a finalidade de obter numerário para o exercício de suas atividades empresariais em busca do lucro.*
>
> *Dessa forma, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal , a quo seja quanto à desnecessidade da prova técnica, seja quanto à inaplicabilidade da legislação consumerista, implicaria necessariamente*

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

[...]

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema. Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AR Esp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica. Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/ STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

[...]

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Outrossim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

No caso em apreço, o Tribunal de origem afastou a alegação da parte recorrente de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que seria desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a verificação da abusividade não depende de perícia e porque o valor do imóvel foi estipulado livremente entre as partes, não havendo alegação de vício de consentimento.

Assim, concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado do mérito, considerando que o juiz é o destinatário da prova, em consonância com

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual não configura cerceamento de defesa a dispensa de dilação probatória quando o Egrégio Tribunal de origem entende o feito adequadamente instruído e declara, de forma fundamentada, a prescindibilidade da produção de novas provas, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

[...]

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Súmula n. 83/STJ Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

[...]

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático- probatória. Ante o exposto, do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*
>
> *4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:48
Código de Controle do Documento: c93c0bca-b303-416d-a219-fea138991a80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.789 / SP

Número Registro: 2025/0393770-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10088306020238260606 22309628520238260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS	: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
	LEANDRO FREITAS OLIVEIRA ABREU CORREIA - SP471241
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS	: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
	LEANDRO FREITAS OLIVEIRA ABREU CORREIA - SP471241
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Documento eletrônico VDA59393294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:42
Código de Controle do Documento: 69ba6bdf-1dd5-4199-951f-b12ef7e78531

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:42
Código de Controle do Documento: 69ba6bdf-1dd5-4199-951f-b12ef7e78531